



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PLANTÃO JUDICIÁRIO

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8002352-44.2025.8.05.0051
Órgão Julgador: PLANTÃO JUDICIÁRIO
TESTEMUNHA: 1ª DT GUANAMBI
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: LEONARDO MARTINS PEREIRA
Advogado(s): GINAGILA MILLY PINHEIRO FERNANDES (OAB:BA73927)

DECISÃO COM FORÇA DE ALVARÁ / MANDADO / OFÍCIO / TERMO DE COMPROMISSO

Vistos, etc.

Inicialmente, não se desconhece a Resolução CNJ n.º 213/2015, que determina que toda pessoa presa em flagrante delito seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 (vinte e quatro) horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente. Tal imposição foi recentemente confirmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação n.º 29.303/RJ, Relator Min. Edson Fachin, j. 6/3/2023. Ocorre que a sistemática do Plantão Unificado de 1º Grau impede a realização da audiência de custódia, sendo oportuno registrar que o Provimento CGJ n.º 08/2021-GSEC é expresso ao dispor que a Secretaria do Plantão Unificado deve proceder à abertura de vista aos representantes do Ministério Público e da Defesa, com a posterior remessa à conclusão para apreciação do Juiz Plantonista em atuação (arts. 3º e 4º).

Em recente julgamento, o STF atribuiu interpretação conforme ao § 4º do art. 310 do CPP, para assentar que a Autoridade Judiciária deverá avaliar se estão presentes os requisitos para a prorrogação excepcional do prazo ou para sua realização por videoconferência, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva. Logo, se houver impossibilidade fática, a audiência de custódia poderá ser realizada para além do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sem que isso implique ilegalidade apta a provocar o relaxamento da prisão ou a imediata colocação do preso em liberdade (ADI 6.298/DF, ADI 6.299/DF, ADI 6.300/DF e ADI 6.305/DF, Relator Min. Luiz Fux, j. 24/08/2023).

Assim, resta justificada a ausência de audiência de custódia por este Magistrado, sem prejuízo de sua designação pelo Juízo de Direito da Comarca competente.

O artigo 306 do Código de Processo Penal determina a comunicação imediata desse ato ao Juiz competente e à família da pessoa, o que restou satisfeito. Igualmente, foram obedecidas as exigências previstas no artigo 306, § 1º, do CPP, e a emissão da nota de culpa em favor do indiciado, dentro do prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas. Portanto, neste ponto, a Polícia Judiciária observou todos os mandamentos legais e constitucionais pertinentes à espécie. Assim,



reputa-se legal o flagrante, motivo pelo qual deixo de relaxá-lo.

O art. 282 do CPP estabelece que as medidas cautelares, entre as quais se incluem a prisão, deverão ser aplicadas quando necessárias e devem ser adequadas à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do acusado, tendo em vista que o encarceramento, antes do advento de uma eventual sentença condenatória, somente deve subsistir em casos excepcionais, até porque a Constituição Federal (art. 5º, LVII) adota o princípio da não culpabilidade até o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Ademais, o art. 313 do CPP preconiza que só será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, se o acusado tiver condenação anterior por crime doloso em sentença com trânsito em julgado ou se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência ou não for identificado civilmente.

Com efeito, em que pese a gravidade dos fatos em apuração, toda prisão cautelar deve ser considerada como medida excepcionalíssima e somente se mostra cabível quando preenchidos os estritos requisitos legais, o que não se revelam presentes no caso em concreto.

Na hipótese, apesar da inegável gravidade em concreto dos fatos narrados, o próprio órgão ministerial concluiu se tratar de crime praticado na modalidade culposa, o que revela a incompatibilidade de eventual decreto de prisão preventiva. De outro lado, o agente ostenta primariedade, não se configurando, igualmente, as demais hipóteses autorizadores da custódia cautelar.

Observa-se que o delito é afiançável, sendo razoável o seu arbitramento para a garantia do comparecimento a atos do processo e evitar a obstrução do seu andamento, tudo isso à luz dos critérios previstos nos arts. 325 e 326, ambos do CPP. Em cognição sumária, ao analisar a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do(a) flagranteado(a), as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, observa-se que a quantia de 2 (dois) salários mínimos se revela adequada à hipótese.

Sendo assim, a concessão da liberdade provisória, na forma dos artigos 310, III e 319, I, II, III, IV e V, VIII, ambos do CPP, se corrobora como a melhor medida a ser aplicada.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA, com fiança no montante de R\$3.036,00 (três mil e trinta e seis reais), correspondente a 2 (dois) salários mínimos, em favor de Leonardo Martins Pereira**, condicionada ao termo de compromisso referente às seguintes cautelares: 1) comparecimento trimestral em juízo, para informar e justificar atividades; 2) proibição de acesso ou frequência a bares, boates, praças, pontos de prostituição ou quaisquer locais voltados ao consumo ou difusão de drogas e/ou que aumentem o risco de novas infrações penais; e 3) recolhimento domiciliar noturno (entre 00h e 05h00) nos dias de semana e de forma integral aos domingos e feriados, ressalvada prévia e expressa autorização judicial.

Ante a gravidade em concreto do delito e risco de novas infrações, DECRETO, ainda, a suspensão da permissão ou habilitação para dirigir do flagranteado, com fulcro no artigo 294 do CTB. **Expeça-se ofício ao DETRAN.**

Fica o(a) flagranteado(a) desde já advertido(a) de que não poderá, sob pena de quebraimento da fiança, mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado (art. 328 do CPP); bem como a prisão preventiva poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas (art. 312, § 1º c/c art. 282, § 4º, ambos do



CPP).

Alimente-se o sistema BNMP3 da seguinte forma:

a) Cadastre-se o evento "Audiência de custódia e análise de Prisão", de forma que o evento Auto de Prisão em Flagrante ficará como pendente, para fins de expedição do respectivo alvará;

b) Em caso de juntada de comprovante de pagamento da fiança antes da redistribuição dos autos, a Secretaria do Plantão Judiciário Unificado deverá expedir Alvará de Soltura e proceder de forma análoga ao disposto no art. 4º do [Provimento CGJ n.º 08/2021-GSEC](#), para fins de assinatura, sem prejuízo da atuação de ofício do juiz natural da causa.

Expedido o Alvará de Soltura, a autoridade responsável pela custódia deverá apurar informações acerca de mandados de prisão cumpridos não alcançados pela ordem recebida, caso em que a soltura não poderá ser concretizada (art. 6º, § 1º, do Ato Conjunto CGJ/CCI/SEAP/PCBA n.º 01/2023).

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Após o cumprimento das diligências de praxe, proceda-se à redistribuição ao Juízo competente, a fim de que sejam cumpridas todas as determinações judiciais desta decisão.

Confiro força de alvará, mandado, ofício, termo de compromisso e demais expedientes necessários para o seu fiel cumprimento.

P. I. C.

Salvador/BA, 28 de outubro de 2025.

Dimas Braz Gaspar

Juiz de Direito Plantonista

